Câmara

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

LEI N.° 1.195/97 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

"DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOAL
EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VICENTE MAZZARO, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e seguinte

L E I

Art. 1.° - As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades escolares do Município serão exercidas, no que exceder a capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, de acordo com as disposições desta LEI.

Art. 2.° - A admissão de professor, dar-se-á, exclusivamente para o desempenho de atividades docentes por tempo determinado em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

Parágrafo 1.° - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I - em virtude da existência de vaga não ocupada em concurso público;

II - por imperativo de convênio;

III - em decorrência de abertura de novas vagas por criação ou por dispensa de seu ocupante;

Parágrafo 2.° - Nas hipóteses ocorridas nos incisos acima, a necessidade de admissão deverá estar devidamente comprovada através de Parecer do Conselho de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério e o prazo não poderá exceder ao término do ano letivo.

Art. 3.° - São Condições para admissão:
I - Ser brasileiro;
II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
III - Estar em dia com o Serviço Militar;
IV - Ter sanidade mental e capacidade física;
V - Estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério;
VI - apresentar declaração dos cargos que exerce.

Parágrafo 1.° - A comprovação da habilitação faz-se-á com o Certificado de Registro do professor, expedido pelo Ministério de Educação e Cultura ou com o Diploma de Magistério a nível de 2.° graui, devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo 2.° - Na hipótese de não haJver candidato que preencha a condição prevista no inciso V deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado.

Art. 4.° - As admissões serão procedidas de processo seletivo de títulos, de acordo com normatizações expedidas pelo Conselho de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 5.° - Os professores contratados por esta LEI, estarão enquadrados no Regime Jurídico CLT.

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira, 16 de Dezembro de 1997

VICENTE MAZZARO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração na data supra.

MARILENE WITTLICH
Chefe de Divisão de Administração
e Planejamento